



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471590 - MS(2023/0323468-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WANDERLEY DOS REIS SILVA**
AGRAVANTE : **ROSANA DA SILVA REIS**
ADVOGADOS : **DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666**
: **PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533**
: **LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582**
: **CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141**
: **MARIANA FERREIRA DIAS - MS026963**
AGRAVADO : **BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ADELMO PRADELA - MS006982**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 334, § 8º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NOVAÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. INOVAÇÕES SUBSTANCIAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286/STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE (SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todas as questões relevantes devolvidas pelas apelações, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento para caracterizar violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

2. Ausência de prequestionamento, expresso ou implícito, quanto aos arts. 520, IV, do CPC/2015; 402, 413 e 944 do Código Civil; 20, § 4º, do CPC/1973; e 22 do Estatuto da Advocacia (EOAB), não sendo suficiente a mera indicação de artigos de lei, tampouco opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação específica do Tribunal local, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa ao reconhecer que as questões controvertidas eram estritamente de direito e que a prova documental constante dos autos se mostrava suficiente ao deslinde da controvérsia, inexistindo demonstração concreta da imprescindibilidade das provas requeridas.

4. O não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação é sancionado com multa, na forma prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015. Na

hipótese, as instâncias locais assentaram a existência de intimação válida das partes e da ausência de manifestação expressa de desinteresse na autocomposição.

5. As instâncias estaduais deram pela configuração de novação pela celebração de instrumento de confissão e prorrogação de dívida, com emissão de novo título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consubstanciando inovações substanciais aptas a extinguir a obrigação anterior e seus acessórios.

6. As teses relativas à existência de novação, à possibilidade de revisão das cláusulas do instrumento de confissão de dívida, à índole abusiva de juros, à capitalização, ao valor do débito, à validade da cláusula de honorários e ao abatimento de valores supostamente pagos demandariam o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Quanto à novação, afasta-se incidência da Súmula 286/STJ e a possibilidade de revisão dos contratos pretéritos, quando evidenciado pelas instâncias de origem o intuito de as partes novarem as obrigações, notadamente em seus elementos substanciais, em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, incidindo no ponto, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ.

8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471590 - MS(2023/0323468-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WANDERLEY DOS REIS SILVA**
AGRAVANTE : **ROSANA DA SILVA REIS**
ADVOGADOS : **DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666**
: **PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533**
: **LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582**
: **CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141**
: **MARIANA FERREIRA DIAS - MS026963**
AGRAVADO : **BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ADELMO PRADELA - MS006982**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 334, § 8º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NOVAÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. INOVAÇÕES SUBSTANCIAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286/STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE (SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todas as questões relevantes devolvidas pelas apelações, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento para caracterizar violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

2. Ausência de prequestionamento, expresso ou implícito, quanto aos arts. 520, IV, do CPC/2015; 402, 413 e 944 do Código Civil; 20, § 4º, do CPC/1973; e 22 do Estatuto da Advocacia (EOAB), não sendo suficiente a mera indicação de artigos de lei, tampouco opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação específica do Tribunal local, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa ao reconhecer que as questões controvertidas eram estritamente de direito e que a prova documental constante dos autos se mostrava suficiente ao deslinde da controvérsia, inexistindo demonstração concreta da imprescindibilidade das provas requeridas.

4. O não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação é sancionado com multa, na forma prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015. Na

hipótese, as instâncias locais assentaram a existência de intimação válida das partes e da ausência de manifestação expressa de desinteresse na autocomposição.

5. As instâncias estaduais deram pela configuração de novação pela celebração de instrumento de confissão e prorrogação de dívida, com emissão de novo título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consubstanciando inovações substanciais aptas a extinguir a obrigação anterior e seus acessórios.

6. As teses relativas à existência de novação, à possibilidade de revisão das cláusulas do instrumento de confissão de dívida, à índole abusiva de juros, à capitalização, ao valor do débito, à validade da cláusula de honorários e ao abatimento de valores supostamente pagos demandariam o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Quanto à novação, afasta-se incidência da Súmula 286/STJ e a possibilidade de revisão dos contratos pretéritos, quando evidenciado pelas instâncias de origem o intuito de as partes novarem as obrigações, notadamente em seus elementos substanciais, em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, incidindo no ponto, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ.

8. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Wanderley dos Reis Silva e Rosana da Silva Reis contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de origem, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento às apelações interpostas em ação declaratória cumulada com revisão de contrato de confissão de dívida, majorando os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

No julgamento das apelações, a controvérsia foi delimitada, de forma expressa, em torno das seguintes questões: alegado cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e testemunhal; validade da multa aplicada em razão do não comparecimento à audiência de conciliação; nulidade de decisão interlocutória proferida antes do trânsito em julgado de acórdão em conflito negativo de competência; definição do valor da causa; possibilidade de revisão de cláusulas contratuais relativas a juros, capitalização e honorários no instrumento de confissão de dívida; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e proporcionalidade da multa contratual.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa ao consignar que as questões controvertidas eram estritamente de direito e que a prova documental constante dos autos era suficiente à formação do convencimento judicial, inexistindo demonstração concreta da imprescindibilidade das provas requeridas. Reconheceu a regular aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, diante da intimação válida das partes e da ausência de manifestação expressa de desinteresse na autocomposição, afastando a nulidade dos atos processuais à luz do princípio da não decretação de nulidade sem prejuízo.

Reconheceu-se ainda a ocorrência de novação, consubstanciada na celebração de instrumento de confissão e prorrogação de dívida, com emissão de novo título dotado de certeza,

liquidez e exigibilidade, apto a extinguir a obrigação anterior e seus acessórios, afastando a incidência da Súmula 286/STJ e a possibilidade de revisão dos contratos pretéritos. Manteve-se, ademais, a conclusão quanto à inexistência de prova de pagamentos adicionais e, no apelo da ré, confirmou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com redução da multa moratória ao patamar de 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ao fundamento de inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, consignando-se, de forma expressa, que todas as questões relevantes haviam sido enfrentadas no acórdão recorrido e que o recurso integrativo não se presta a provocar manifestação sobre supostas violações em tese a dispositivos legais.

No recurso especial, os recorrentes alegaram violação a diversos dispositivos do CPC/2015, do Código Civil, do CPC/1973 e do Estatuto da Advocacia, sustentando negativa de prestação jurisdicional, prequestionamento implícito, abusividade das cláusulas contratuais e inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento quanto a parte dos dispositivos invocados, necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento como será demonstrado adiante. Inicialmente, verifica-se que o recurso especial não ultrapassa o requisito do prequestionamento.

Com efeito, o acórdão recorrido não examinou, nem de forma expressa nem implícita, o conteúdo normativo dos arts. art. 520, IV, do CPC/2015; arts. 402, 413 e 944 do Código Civil; art. 20, § 4º, do CPC/1973 e art. 22 do Estatuto da Advocacia (EOAB). Assim, não se observa discussão efetiva, a atrair a densidade necessária para autorizar a abertura da instância especial sobre a parte relativa à cláusula penal, proporcionalidade indenizatória aplicáveis à multa contratual e aos encargos do débito, cumprimento provisório e forma de depósito ou caução na pendência da apelação, além da abusividade de cláusula contratual que prevê honorários advocatícios de 20% no caso de inadimplemento.

Ainda nesse sentido, como sabido, a mera indicação de dispositivos legais nas razões do recurso especial não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, sendo indispensável que a matéria federal tenha sido efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que de forma implícita, o que não se verifica na hipótese. Registre-se, ademais, que não foram sequer opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação do Tribunal local acerca do conteúdo normativo dos dispositivos invocados, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Superado o ponto, quanto à alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou, de maneira

expressa e fundamentada, todas as questões relevantes devolvidas pelas apelações, analisando, de forma individualizada, as preliminares suscitadas e o mérito da controvérsia, com indicação clara dos fundamentos jurídicos que embasaram a conclusão adotada.

A rejeição dos embargos de declaração foi igualmente motivada, com o registro de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir. Tal compreensão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, transcrevo, a título de exemplo, de minha relatoria o seguinte acórdão desta Corte:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATIVOS DIGITAIS. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia central sobre a existência e os efeitos da incorporação, à luz dos arts. 1.113 e seguintes do Código Civil, e explicitou os fundamentos para afastar a responsabilização do sócio primitivo, concluindo pela inexistência de omissão nos embargos de declaração.

2. A alegação de insuficiência e falta de especificidade das provas sobre a regularidade da incorporação societária e o cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 1.116, 1.117 e 1.118 do Código Civil, bem como a distribuição do ônus probatório, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.

4. A pretensão de reexame das provas para verificar eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.197.166/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Por fim, a controvérsia relativa à existência de novação, à possibilidade de revisão das cláusulas do instrumento de confissão de dívida, à abusividade de juros, à forma de capitalização, ao valor do débito, à validade da cláusula de honorários e ao abatimento de valores supostamente pagos foi decidida com base nas premissas fáticas extraídas dos autos e na interpretação do ajuste contratual firmado entre as partes. A pretensão recursal, portanto, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento da novação, na origem, encontra-se amparado em precedentes desta Corte que afastam a aplicação da Súmula 286/STJ quando evidenciado o intuito de novar as obrigações, notadamente em seus elementos substanciais, como decidido em precedentes como os adiante colacionados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E

RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103.

2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.

3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução "a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito", não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.

4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco.

5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.

(REsp n. 861.196/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 27/10/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos.

2. "O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ." (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.085.080/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 20/9/2011.)

Nesse contexto, também incidiria a Súmula 83/STJ como óbice derradeiro para o conhecimento do recurso especial interposto e não admitido na origem.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial. Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.471.590 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0323468-2

Número de Origem:

08026337120198120002	0802633712019812000250000	0802633712019812000250001
0802633712019812000250002	8026337120198120002	802633712019812000250000
802633712019812000250001	802633712019812000250002	

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY DOS REIS SILVA

AGRAVANTE : ROSANA DA SILVA REIS

ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

MARIANA FERREIRA DIAS - MS026963

AGRAVADO : BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ADELMO PRADELA - MS006982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026